



Parecer n.º 667/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 10/2022 – Projeto de Lei n.º 32/2022 que “Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca de Mato Grosso (PELLLB-MT) e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Emenda n.º 01, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

Relator (a): Deputado (a) Wilmair Dal Berto

I - Relatório

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 11/01/2022, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/05/2022, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 25/05/2022; após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando em 30/05/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 54/v.

Com efeito, submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 32/2022 – MSG n.º 10/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Projeto de Lei “Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca de Mato Grosso (PELLLB-MT) e dá outras providências”.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei consiste na adoção de estratégia permanente de planejamento, apoio, articulação e referência para a execução de ações voltadas para a ampliação e integração dos espaços físicos e/ou plataformas digitais que fomentam incentivo à leitura no âmbito do Estado.

Trata-se de projeto com significativa relevância e incentivo para sociedade como um todo, bem como visa promover a construção de parcerias entre as instituições que representam os segmentos educacionais, sociais, culturais e econômicos, que envolvem a cadeia do livro, leitura literatura e biblioteca.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, buscam atender as legislações federais, tendo em vista a Política Nacional do Livro prevista na Lei no 10.573, de 30 de outubro de 2003, bem como a Lei no 13.696, de 12 de julho de 2018 que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, como também a Decreto



Federal Nº 7.559, de 01 setembro de 2011 que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura -PNLL.

Em virtude disso, a proposta foi objeto de debate entre os segmentos que compõem as atividades do livro, leitura, literatura e biblioteca, onde verificou-se a necessidade de fomentar e sistematizar programas, ações e projetos para o setor que tivesse abrangência em todo o território mato-grossense, mediante o estabelecimento de um plano com metas, com objetivos e responsabilidades, conforme determina as legislação federal.

Ressalta-se que a proposta foi baseada em casos de sucessos já aplicados em diversos estados, tais como, São Paulo, Paraná, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro dentre outros.

Quanto a legislações relacionadas ao objeto proposto da matéria, é importante mencionar acerca de legislações aprovadas por esta Casa Leis, sendo à Lei no 9.059/2008 que Instituiu o Dia Estadual da Leitura, celebrado no dia 12 de mês de outubro, à Lei nº8.611/2006 que instituiu o mês da Leitura no Estado de Mato Grosso comemorado no mês de Abril, Lei nº9.940/2013 que Instituiu a Política Estadual do Livro e, à Lei nº8.080/2004 que criou o Banco do Livro no Estado de Mato Grosso.

Em suma, trabalho realizado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL e, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, resultou na proposta normativa que visa instituir o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca de Mato Grosso, organizados em 5 eixos que orientará a implementação do plano (...).

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua análise e aprovação.

A SSL elaborou, após valioso trabalho de pesquisa, a Ficha Técnica de fl. 46.

Ao Projeto de Lei, foi apresentada Emenda n.º 01, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tendo exarado parecer de mérito favorável à Propositura inicial e à sua Emenda n.º 01 (fls. 49/54). O referido parecer foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 04/05/2022.

Com efeito, os autos foram remetidos a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369 incisos I alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.





O Projeto de Lei “Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca de Mato Grosso (PELLLB-MT) e dá outras providências”. A Propositura é relevante e **será analisada a partir de agora, ao passo que a sua Emenda n.º 01 será apreciada ao final da análise.**

O Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido, isto porque visa simplesmente dar maior ênfase às normas constitucionais, atinentes ao direito social da educação, seja de âmbito federal, seja do estadual.

A Propositura vem a atender, especialmente, os seguintes dispositivos da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...);

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...);

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...);

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

(...).

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(...).

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. (...).

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.





Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Propositura vem a atender também e especialmente os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

Art. 239 Os Poderes Públicos incentivarão a instalação de bibliotecas nas sedes dos Municípios e Distritos.

(...).

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Art. 249 A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

I - o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;

(...);

IV - a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar acerca do tema; vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...).

(grifamos).





Decorre dessa competência concorrente a seguinte previsão da Carta Política:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...).

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 216. (...).

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

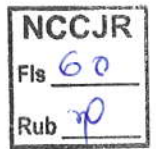
(...).

(grifamos).

Não é ato que a Propositura faz prever a mútua cooperação entre os órgãos públicos das diversas esferas federativas, bem como a recíproca cooperação destes órgãos com os da iniciativa privada, porém ela bem observa que os recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas e a outras na forma prevista no art. 213 da CF; vejamos as regras da Propositura que tratam destes temas:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º A implementação do PELLB-MT dar-se-á em regime de mútua cooperação com a União, no âmbito do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), e com os Municípios do Estado, na esfera de seus Planos Municipais do Livro e Leitura (PMLLs), dela podendo participar sociedades empresariais, universidades e organizações da sociedade civil que manifestem interesse em aderir ao Plano.

§ 1º A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do PELLB-MT poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em Lei.

§ 2º O fomento dos projetos e ações que irão compor o PELLB-MT será de responsabilidade exclusiva de seus correspondentes órgãos ou entidades executores, a implementação e o desenvolvimento dos referidos projetos e ações independará de qualquer intervenção por parte da coordenação central do Plano.

(...).

Art. 13 Constituirão fonte de recursos para atendimento das metas do PELLB-MT:

I - recursos orçamentários previstos pela Secretaria de Estado de Educação, em seu planejamento orçamentário anual, alinhados às metas do PELLB MT;

II - 10% (dez por cento) da receita orçamentária anual destinada ao Fundo Estadual de Cultura, a serem destinadas à ações alinhadas às metas do PELLB-MT, previstas no planejamento orçamentário anual da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;

III - transferências federais realizadas à conta do Plano Nacional do Livro e Leitura;

IV - outras transferências promovidas pelo governo federal e estadual;

V - outras doações de qualquer espécie;

VI - outros recursos que auferir inclusive originários de doação ou legados.

(grifamos).

Essa providência legislativa vem ao encontro daquilo que é a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) define acerca do envolvimento das entidades públicas e privada na área da educação e da cultura, bem como naquilo que concerne o direcionamento dos recursos públicos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADO. REPASSE DE VERBAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ENSINO FUNDAMENTAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO-OFERECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. CONSEQUÊNCIA. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IMPETRANTE. PRETENSÃO INCABÍVEL. SÚMULA 269-STF. 1. Os recursos públicos, por disposição constitucional, serão repassados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, ainda, que assegurem a destinação de seu patrimônio a outras instituições de idêntica natureza, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades. 2. Entidade privada declarada de utilidade pública pelo Governo Federal e reconhecida como de assistência social sem fins





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



lucrativos. Repasse de verbas destinadas à educação. Necessidade de se observar as condições impostas pela Carta da República e de estabelecer convênio com o poder público. 2.1. Repasse de recursos financeiros por decisão judicial. Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se na liberdade do ente público de celebrar contratos administrativos. Direito líquido e certo. Inexistência. 3. Ensino obrigatório a portadores de deficiência. Não-oferecimento pelo poder público. Consequência: imputação de responsabilidade à autoridade competente. Apuração. Necessidade de produção de provas. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita. 4. Comprometimento do poder público com o pagamento de dívida contraída por entidade privada na realização de trabalho social, de competência estatal. Pretensão incabível. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Incidência da Súmula 269/STF. Agravo regimental não-provido.

(RE 241757 AgR, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/06/1999, DJ 20-04-2001 PP-00129 EMENT VOL-02027-10 PP-02180).

Além disso, a Carta Magna admite que o Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria relacionada com a educação e a cultura. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição em apreço, bem como dispõe caber ao senhor Governador do Estado a iniciativa privativa quanto à criação de órgãos e cargos na estrutura do Poder Executivo; vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...);

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

(...).

Art. 39 (...).

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Não obstante, tem-se que a Comissão de Mérito apresentou a Emenda n.º 1, a qual possui dois propósitos:

1º - alterar significativamente o original do art. 17 do Projeto de Lei, assumindo tal alteração o caráter de Emenda Substitutiva (art. 186, II, 1ª parte, do RIALMT);

2º - acrescentar o art. 18 ao Projeto de Lei, assumindo tal alteração o caráter de Emenda Aditiva (art. 186, III, do RIALMT).

A alteração do art. 17 da Propositura tem o intuito de remover o teor original para o art. 18, significando que a Cláusula de Vigência prevista inicialmente pela Propositura foi deslocada de um dispositivo para o outro. Esta providência não enseja qualquer senão desta Relatoria, que considera válida a providência legislativa mencionada.

Importa, porém, destacar que a nova redação do art. 17 da Propositura (nos termos da Emenda n.º 1) tem o fito de revogar a Lei Estadual n.º 9.940, de 03 de julho de 2013, que “Institui a Política Estadual do Livro e dá outras providências”, a qual foi citada à fl. 46 como diploma legal em vigor, cujas regras tratam da mesma matéria que as desta Propositura.

Sem dúvida, a Emenda n.º 01 é pertinente, pois a Propositura original trata de matéria semelhante ao da LE n.º 9940/2013.

Ocorre que o ordenamento jurídico não admite a existência de mais de um diploma legal regulamentando a mesma matéria. É deste modo, porque são evitados conflitos indesejáveis entre os intérpretes das normas.

Além disso, o teor da Propositura é mais amplo que o das regras contidas na LE n.º 9940/2013, pois aquela prevê, dentre outras coisas, fonte de custeio e os órgãos competentes para a implantação do Plano Estadual.

Diante disso, a Emenda n.º 01 faz a Propositura atender aos ditames presentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente o conteúdo do art. 194, parágrafo único, do RIALMT e do art. 7º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”.

Quanto à LE n.º 9005/2008, é importante consignar que ela não foi alcançada pelas regras da Propositura, devendo ser visto como um programa a ser considerado como instrumento da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca de Mato Grosso (PELLLB-MT).





Assim, a Proposição nos termos de sua Emenda n.º 01 merece prosperar.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2022 – Mensagem n.º 10/2022, de autoria do Poder Executivo, **acatando** a Emenda n.º 01, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 32/2022 – Mensagem n.º 10/2022 – Parecer n.º 667/2022
Reunião da Comissão em <u>31 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Wailmar Dal Boco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wailmar Dal Boco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2022 – Mensagem n.º 10/2022, de autoria do Poder Executivo, acatando a Emenda n.º 01, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	